



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000306362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090021-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante TANIA CARVALHO GOMES DA SILVA,, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32310

Agravo de Instrumento nº 2090021-17.2025.8.26.0000

Comarca: São Vicente (5ª Vara Cível)

Juiz(a): Otávio Augusto Teixeira Santos

Agravante: Tania Carvalho Gomes da Silva,

Agravado: Master Prev Clube de Benefícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. A autora, aposentada por invalidez, alegou não possuir renda suficiente para arcar com as custas processuais, apresentando extrato de pagamentos do INSS e declaração da Receita Federal como prova de sua hipossuficiência.
2. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos que indiquem capacidade financeira para arcar com as custas processuais.
3. A agravante recebe benefício de aposentadoria de mais de R\$ 5.000,00 e não juntou nenhum documento solicitado pelo magistrado de origem, afastando a presunção de hipossuficiência.
4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 58/50, que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado pela agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A outro giro, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Já o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, preceitua que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O benefício da gratuidade, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo.

Isto porque, tradicionalmente, a Justiça no Brasil não é gratuita, e o benefício deve ser conferido apenas aos que reconhecidamente forem carentes, sejam pessoas naturais ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

Não se olvida em que em favor da pessoa física existe uma presunção, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário, constantes dos autos. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que o Juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso, pois o instituto, afinal, tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Nesse sentido, o preciso escólio do festejado Cândido Rangel Dinamarco: *"Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir.... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira"* ("Instituição de direito processual civil", v. II, nº 765, p. 673, Ed. Malheiros).

Cabe acrescentar, por oportuno, que não existe presunção definitiva de pobreza mediante a simples declaração do interessado ao benefício: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* (in "Código de Processo Civil Comentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Fixadas tais premissas, cumpre examinar o caso concreto.

A autora, apesar de regularmente intimada a comprovar que não possui renda suficiente para arcar com as custas do processo, nos termos do comando judicial proferido a fls. 50/52 deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, certo que tal comportamento omissivo, sem fornecimento de qualquer justificativa para tanto, afasta a presunção juris tantum da declaração exibida, não se podendo, por isso, admitir que não possua renda suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, diante do reduzido valor atribuído à causa.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo(a) requerente, o que não pode ser admitido.

A respeito do tema, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que:

“Agravado de Instrumento. Justiça Gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. **Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade.** Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº.2041585-13.2014.8.26.0000, rel. Pedro Kodama) (destaque meu).

“Agravado de instrumento Ação revisional - Contrato de financiamento de veículo - Assistência judiciária - Indeferimento - Inexistência de documentos que comprovem a efetiva hipossuficiência econômica - **Declaração de pobreza da parte que não basta à concessão do benefício pretendido** - Decisão mantida - Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2042316-09.2014.8.26.0000, rel. Irineu Fava) (destaque meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS.REVISÃO CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. **Havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva e inequívoca, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, estão presentes as fundadas razões que autorizam o indeferimento do pedido de gratuidade processual, benefício restrito aos necessitados.** Inteligência do art. 5º, da Lei 1.060/50. O diferimento do recolhimento das custas processuais somente será possível, nas hipóteses taxativamente previstas em lei. (Inteligência do art. 5º, caput da Lei Estadual 11.608/03. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento n. 900202-0/2 Vila Mimosa/Campinas 26ª Câmara de Direito Privado Relator: Felipe Ferreira 06/06/05 V.U.) (destaque meu).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MONITORIA -GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PRETENSÃO DE REFORMAR A DECISÃO QUEINDEFERIU A BENESSE - INTANGIBILIDADE - O benefício depende de prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente - **A presunção de veracidade da simples declaração de pobreza não mais subsiste diante do cenário jurídico atual e os documentos apresentados pela agravante não são capazes de comprovar sua hipossuficiência financeira, o que determina a manutenção da decisão agravada.** Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n. 7209448-7São Vicente/SP 24ª Câmara de Direito Privado Relator: Walter Fonseca 13/03/08) (destaque meu).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.**

Int.

Insurge-se a autora, sustentando, em síntese, que: a) para a concessão do benefício da gratuidade judiciária o que realmente importa é a demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, uma vez que a concessão do benefício se assenta na exclusiva possibilidade de prejuízo do sustento da parte caso tenha de proceder ao pagamento das custas processuais; b) é aposentada por invalidez e demonstrou que não auferia renda por fora, não tem investimentos, contas em bancos, ou tira férias no litoral no verão; c) o extrato de pagamentos do INSS e a declaração da Receita Federal são documentos mais que suficientes para provar a necessidade do deferimento do benefício; d) recebe pouco menos de 3 salários mínimos.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação da parte agravada (ré), pois ainda não citada.

É o relatório.

Em que pese a irresignação ora aduzida, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Com relação à concessão da gratuidade processual a pessoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

físicas, inexistente, em princípio, requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No entanto, a presunção de veracidade possui natureza *iuris tantum*, podendo ser confirmada ou afastada diante do exame de documentos trazidos pelas partes que indiquem a existência ou não dos requisitos para concessão da benesse.

Ainda, segundo o posicionamento da jurisprudência majoritária, reproduzido no art. 99, § 2º, do CPC, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Nada impede, assim, que o Juízo venha determinar à parte pleiteante a apresentação de documentos, ou indicação de elementos, que tragam indícios de que a declaração de pobreza apresentada traduza veracidade, pois, certamente, deve-se privilegiar a cautela na condução dos processos submetidos à sua apreciação, analisando-os caso a caso, para que a aplicação indiscriminada e generalista da norma benéfica não desvirtue sua finalidade, que é a de garantir o acesso à justiça àqueles que de fato necessitam do benefício.

Na hipótese dos autos, restam indícios que infirmam a alegada hipossuficiência, que a agravante não afastou, mesmo oportunizado pelo magistrado de origem (fls. 50/52 dos originais).

Ao que consta, a agravante auferia mais de R\$ 5.000,00 título de aposentadoria e, mesmo que parte desse benefício seja consumido por empréstimos consignados, ainda resta para sua sobrevivência aproximadamente R\$ 3.000,00 (fls. 10/49 dos originais).

E, ao contrário do que alega, não comprovou a ausência de renda extra e inexistência de investimentos ou contas bancárias. Sequer foi juntada a alegada declaração da Receita Federal, mas, como bem apontado pelo juízo de primeiro grau, *apesar de regularmente intimada ... deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, certo que tal comportamento omissivo, sem fornecimento de qualquer justificativa para tanto, afasta a presunção iuris tantum da declaração exibida.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Ademais, conquanto a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública 89/2008, que regulamenta hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, não possa ser adotada indiscriminadamente como parâmetro para concessão a gratuidade processual àqueles, que mesmo recebendo mais de três salários-mínimos, demonstrarem que não dispõem de recursos financeiros para fazer frente à manutenção de seu sustento e aos gastos havidos com as despesas processuais, não estão indicadas quaisquer despesas ou demandas pessoais que justifiquem gastos extraordinários ao seu sustento, de modo a inviabilizar o pagamento de custas e demais despesas do processo.

Nesse sentido, importa ressaltar que o valor dado à causa (R\$ 15.389,30) não gerará custas iniciais exorbitantes, incongruentes com a situação financeira demonstrada. E, ainda que o valor da causa seja alterado ou veja-se necessária a realização de provas custosas para deslinde do feito, por ora, os elementos trazidos não sustentam a concessão da justiça gratuita. Alterando-se, entretanto, a situação fática, o benefício poderá ser pleiteado novamente, seja por diminuição da condição financeira da agravante ou aumento exacerbado das custas processuais, de modo que fique evidente que o pagamento delas possa prejudicar sua subsistência.

Por essa razão, feitas as devidas observações, o indeferimento do pedido justiça gratuita deve ser mantido.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)